

EMENDA N° – CRE
(ao substitutivo do PLS 288/2013)

O art. 81 do Projeto de Lei do Senado n. 288, de 2013, que “*institui a Lei de Migração e regula entrada e estada de estrangeiros no Brasil*”, passa a ter a seguinte redação:

Art. 81. A extradição é medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de investigação criminal ou de processo penal em curso.

§1º. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando houver tratado, entre os órgãos do Ministério Público de cada país.

§2º. A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Ministério Público Federal em coordenação com as autoridades judiciais e policiais competentes.

§3º. Os pedidos de entrega enviados ao Brasil pelo Tribunal Penal Internacional serão recebidos pela Procuradoria-Geral da República e seguirão o procedimento de processo extradicional perante o Supremo Tribunal Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A extradição serve para sujeitar pessoa a investigação ou processo criminal ou execução penal em outro país. É uma medida de cooperação internacional em matéria penal, o que reclama, à luz do art. 129, inciso I, da Constituição, maior participação do Ministério Público em sua tramitação.

SF/15303.58787-40

Chegou a hora de simplificá-la, reduzindo o número de intermediários, de modo a assegurar a duração razoável do processo, reduzindo também o tempo de encarceramento.

Seguindo o modelo internacional de cooperação direta – visto, por exemplo, nas convenções sobre assistência jurídica mútua do Conselho da Europa (1959) e da União Europeia (2000) – o encaminhamento dos pedidos poderá ser feito entre os órgãos de persecução penal especializados (isto é, o Ministério Público), ou, quando não houver tratado ou convenção, pela via diplomática. O Ministério das Relações Exteriores seria o interlocutor da Procuradoria-Geral da República, que atua perante o Supremo Tribunal Federal, onde os processos de extradição passiva tramitam.

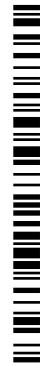
Segundo o art. 129, inciso IX, da Constituição incumbe ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, como é o presente caso.

Aproveita-se o novo regramento de extradição para dar tratamento legislativo inicial ao instituto da entrega, previsto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Por estes fundamentos, requer que sejam acatadas tais alterações e sugestões. Os dispositivos não expressamente indicados permanecem como estão no projeto.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**
DEM/RN



SF/15303.58787-40